## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0013026-41.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Patricia Regina T R Paredes
Requerido: Fazenda Pública de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar Inominada e de Obrigação de Fazer, propostas por PATRÍCIA REGINA TUSILLO RODRIGOS PAREDES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao fornecimento dos medicamentos AVADEN, CALDÊ, RIVOTRIL, TORVAL CR 300 mg, PUB e ALENDRONATO, sob o fundamento de que é portadora de Pressão alta, Asma Brônquica, Depressão, Doença Péptica e dor crônica, tendo-lhe sido prescritos os medicamentos como forma de evitar o agravamento de seu estado físico e mental.

A liminar foi concedida (fls. 30-apenso).

A requerida apresentou contestação (fls. 25/30). Aduz que a autora não se submete a tratamento perante a rede pública e que a competência para a distribuição dos medicamentos pleiteados é do Município de São Carlos, sendo, portanto, parte ilegítima para responder a presente ação. Aduziu, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o principio da constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Laudo médico pericial (fls.126/127) e complementação (147/148).

A fl.174 informou a autora que seu médico ginecologista substituiu o medicamento Avaden pelo hormônio FEMOSTON CONTI, quel é fornecido pela rede

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

pública.

Relatório médico a fl.229, informando que a autora está em uso dos seguintes medicamentos: Torval CR 300 mg, Mitazapina 10 mg, Zolpidem 10 mg e clonzepam gotas.

Às fls. 236/238 a autora informou que está fazendo uso dos medicamentos informados no Relatório Medico de fls. 229, bem como que foi incluído por sua médica o uso do remédio Dulorgan 60 mg, tendo juntado a receita de fl. 242/245.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, que é aposentado por invalidez.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Note-se que a necessidade do tratamento, com os medicamentos prescritos, foi apontada, também, por médico da rede pública (fls. 147/148).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto este processo, bem como o de número 566.01.2008.009861-0, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que o requerido mantenha o fornecimento dos medicamentos indicados no relatório de fls. 229 e receituário de fls. 243: TORVAL CR 300 mg, MIRTAZAPINA, ZOLPIDEM 10 mg, RIVOTRIL e DULORGAN 60 mg, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Ressalte-se que o pedido diz respeito à saúde, cujo garantia é feita por meio de medicamentos, que podem ser substituídos, de acordo com a alteração de seu quadro e perda do efeito terapêutico.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 400,00 (quatrocentos reais), <u>para cada uma das ações.</u>

Certifique-se nos autos da cautelar.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

